



Solução de Consulta nº 351 - Cosit

Data 29 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA – FILIAL NO BRASIL – EQUIPARAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL.

A legislação fiscal equipara as filiais, no Brasil, de pessoas jurídicas estrangeiras, às pessoas jurídicas domiciliadas no País, sujeitando-as à normas estabelecidas por esta legislação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, art. 147, II; Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, art. 42 e Medida Provisória – MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art 13, IV e art. 14, X.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica estrangeira sem fins lucrativos com filial no Brasil, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca de sua condição de isenta, por se tratar de instituição sem fins lucrativos, conforme aquelas mencionadas na Lei nº 9.532, de 10 de setembro de 1997.

2

Relata, entre outros fatos, que:

*“A **CONSULENTE** possui como atividade social descrita no seu instrumento de constituição a: "Produção Cinematográfica, vídeos e programas em geral (CNAE: 5911199)". Ainda, conforme seu "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" - CNPJ (doe. V), consta como código e descrição da atividade econômica principal: "59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente" e como código e descrição das atividades econômicas secundárias: "59.11-1-01 - Estúdios*

cinematográficos" e "59.11-1-02 - produção de filmes publicitários". No "**Código e Descrição da Natureza Jurídica**" consta: "**320-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeira**".

Importa inicialmente destacar que a matriz da **CONSULENTE** é pessoa jurídica constituída na Alemanha com os objetivos institucionais de promover a informação, a educação, o aconselhamento e a diversão por meio da radiodifusão, tudo conforme definido em seu estatuto (doe. VI), devidamente traduzido (doe. VII). **Inexiste qualquer objetivo de lucro sendo desta forma reconhecida em seu país.**

Estando a matriz interessada em atuar no Brasil, e ciente de que a manutenção de um estabelecimento de pessoa jurídica de direito privado externo no país demanda prévia autorização do governo brasileiro, iniciou os procedimentos necessários para tal autorização.

Desta forma, também ciente de que em caso de entidade sem fins lucrativos, conforme no caso, a autorização deve ser concedida pelo Ministério da Justiça, conforme previsto no artigo 11, § 1º, do Decreto-lei 4.657, de 1942, (em caso de entidade com fins lucrativos a autorização é concedida pelo Ministério da Indústria e Comércio, conforme art. 1.134 do Código Civil c/c Instrução Normativa DNRC n° 81/99), submeteu ao referido ministério o pedido de autorização de funcionamento de sua filial, o qual lhe foi deferido através da Portaria n° 2.864, de 29.08.2013 (doe. I) publicada no Diário Oficial de 30 de agosto de 2013 (doe. II).

Obtida a autorização do Ministério da Justiça foi constituída a filial no Brasil, sendo registrado o "Ato Declaratório Referente a Constituição de Filial Empresa Estrangeira" (doe. III) no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a subsequente obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com as atividades acima descritas (doe. V).

Cabe destacar que a função desta filial no Brasil é **produzir reportagens, documentários e outros produtos de caráter tão somente jornalístico, destinados, exclusivamente, a sua matriz na Alemanha, que será a responsável pela veiculação.**

Cabe também destacar que **o financiamento das atividades da filial no Brasil, ocorrerá tão somente mediante aportes da matriz, inexistindo qualquer recebimento no país.**

Ainda, **no que tange ao dirigente no país, necessário frisar que não é remunerado por esta função, visto que, sendo**

jornalista/correspondente, e, inclusive, exercendo estas atividades no Brasil anteriormente à constituição da própria filial, é pelo exercício delas que é remunerado pela matriz. Desta forma, a assunção da função de dirigente ocorreu tão somente para atender ao requisito legal no país.

*Mediante a análise do exposto, e também considerando a autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça, possível concluir que a **CONSULENTE** se trata de **pessoa de direito privado sem fins lucrativos.***

*Vejam os que, em regra geral, as entidades sem fins lucrativos gozam de tratamento fiscal privilegiado, com isenções e, por vezes, imunidades a tributos no país. No caso, a **CONSULENTE** conforme já exposto não possui qualquer finalidade lucrativa, sendo certo em decorrência que tal tratamento fiscal privilegiado deve lhe ser aplicado”*

3 Cita a legislação brasileira que isenta as entidades filantrópicas, de caráter recreativo, cultural, científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, como a Lei nº 9.532, de 1997, Lei nº 9.718, de 1998, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a Lei nº 10.637, de 2002, a Lei nº 10.833, de 2003, entre outros. Questiona, nos exatos termos:

*“A **CONSULENTE** na forma em que foi constituída tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre eventuais valores de superávit (saldo positivo entre os aportes e os custos) em um exercício destinados exclusivamente ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo certo que, além dos aportes recebidos de sua matriz, nenhum outro valor será recebido pela **CONSULENTE** a partir do exterior ou do Brasil?*

*Sendo positiva a resposta ao questionamento anterior existem condições específicas que deve a **CONSULENTE** atender para o direito à isenção em comento? Neste caso quais são estas condições? Sendo negativa a resposta, o que se admite apenas para argumentar, como deve a **CONSULENTE** efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social em comento?*

*Considerando que os aportes não são realizados para remunerar qualquer serviço, e ainda, representam o ingresso de divisas para custear as atividades exercidas pela **CONSULENTE** à sua matriz no exterior há isenção do PIS e da COFINS?*

*Caso não reconhecida a isenção referida no item anterior, a **CONSULENTE** na forma em que foi constituída tem direito à*

isenção da COFINS sobre suas receitas, ou seja, os aportes realizados por sua matriz no exterior?

*Do mesmo modo, não reconhecida a isenção referida no item "3", a **CONSULENTE** na forma em que foi constituída tem direito ao recolhimento da contribuição ao PIS no percentual de 1% com base na folha de salários?*

*Sendo positivas as respostas aos questionamentos "4" e "5" existem condições específicas que deve a **CONSULENTE** atender para o direito à isenção e ao recolhimento diferenciado em comento? Caso positivo quais são estas condições?*

A fruição dos tratamentos fiscais privilegiados expostos prescindem de alguma autorização prévia ou podem ser imediatamente usufruídos?

*Sejam esclarecidas outras questões relevantes para sanar as dúvidas da **CONSULENTE**."*

Fundamentos

4 A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa - IN – RFB nº 1.396, de 2013 e merece seguimento.

5 A consulente caracteriza-se como filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País. A legislação regente atribui, para efeitos tributários, personalidade jurídica à filial, no Brasil, de pessoa jurídica com sede no exterior, de modo a serem elas consideradas pessoas jurídicas submetidas às normas de tributação da mesma forma que o são as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

6 Com efeito, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de renda - RIR/99 -, dispõe da seguinte forma acerca dos contribuintes do imposto:

"Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 27):

I – as pessoas jurídicas (Capítulo I); (...)

Art. 147. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

(...)

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 76, Lei n.º 4.131, de 1962, art. 42, e Lei n.º 6.264, de 1975, art. 1.º); (grifou-se)

7 O art. 42 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, que serve de fundamento para o art. 147, II, do RIR/99, estabelece que:

"Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo." (grifou-se)

8 Percebe-se que a legislação fiscal equipara as filiais, no Brasil, de pessoas jurídicas estrangeiras, às pessoas jurídicas domiciliadas no País, sujeitando-as às normas estabelecidas por essa legislação. Para efeitos tributários, portanto, a consultante tem o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas brasileiras.

9 O RIR 99 estabelece a isenção do IRPJ e CSLL para entidades que especifica, enquadrando-se a Consultante, por sua atividade, como isenta:

Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

10 Por sua vez a MP n.º 2.158-35 definiu a isenção a Cofins e a forma de contribuição para o PIS/Pasep para as entidades consideradas de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

11 A previsão de incidência do PIS/Pasep sobre a folha de salários está refletida no art. 13 da mesma MP:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

12 Destarte, em face à Consultante ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter cultural e científico, sua filial brasileira não está sujeita ao pagamento do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - Cofins, e está sujeita ao pagamento do Pis/Pasep com base na folha de salários com alíquota de 1% (um por cento).

Conclusão

13 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

13.1 – A consulente caracteriza-se como filial de pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País. A legislação regente atribui, para efeitos tributários, personalidade jurídica à filial, no Brasil, de pessoa jurídica com sede no exterior, de modo a serem elas consideradas pessoas jurídicas submetidas às normas de tributação da mesma forma que o são as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

13.2 – As filiais, no Brasil, de pessoas jurídicas estrangeiras, de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, são isentas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

13.3 - As filiais, no Brasil, de pessoas jurídicas estrangeiras, de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, são contribuintes para o Pis/Pasep com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

À consideração Superior

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir, à **Copen** – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação, e à **Cotex**, Coordenação de Tributos Sobre a Produção e o Comércio Exterior.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor Fiscal da RFB
Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE S JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit